

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2004

(Projecto de lei)

Alteração à Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho

Os artigos 1.º, 5.º, 8.º, 17.º e 28.º da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 1.º

(Regime jurídico)

1. [...].

2. [...].

3.O procedimento respeitante às infracções administrativas regula-se, com as necessárias adaptações, pelo disposto nos artigos 26.º, 28.º, 30.º a 35.º, 47.º a 49.º, 51.º e 52.º da Lei n.º 7/2003 e, subsidiariamente, pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro, sendo competente para a aplicação das respectivas sanções o director da Direcção dos Serviços de Economia, adiante designada por DSE.

Artigo 5.º

(Determinação da medida da pena)

Na determinação da medida da pena atende-se especialmente às seguintes circunstâncias:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Ter o infractor aproveitado a condição de não residente do consumidor, nomeadamente mediante a colaboração de agentes turísticos.

Artigo 8.º

(Atenuação especial ou dispensa da pena)

Pode haver lugar à atenuação especial ou à dispensa de pena se o infractor, antes de os crimes previstos nos artigos 20.º e 21.º terem provocado dano elevado, remover voluntariamente o perigo por ele causado e espontaneamente reparar o dano causado.

Artigo 17.º

(Publicidade das decisões judiciais)

1. É sempre dada publicidade às decisões judiciais que:
 - a) Condenem o infractor pela prática dos crimes previstos nos artigos 19.º, 20.º, 23.º, 24.º, 26.º, 28.º e 28.º-A.
 - b) [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].

Artigo 28.º

(Fraude mercantil)

1.É punido com pena de prisão até 5 anos ou de multa até 600 dias quem, com intenção de enganar os consumidores nas relações negociais, e sem prejuízo dos usos e costumes do comércio, tiver em exposição para venda ou vender mercadorias:

- a) Contrafeitas, falsificadas ou depreciadas, fazendo-as passar por autênticas, não alteradas ou intactas;
- b) De natureza diferente ou de qualidade ou quantidade inferiores às que afirmar possuírem ou aparentarem; ou
- c) Com indicação do preço ou da unidade de medida, de forma que lhes possa causar confusão.

2.A pena é a de prisão de 2 a 10 anos e de multa até 800 dias se:

- a) O prejuízo patrimonial resultante da fraude for de valor consideravelmente elevado;
- b) O agente fizer da fraude modo de vida; ou
- c) A pessoa prejudicada ficar em difícil situação económica."

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho

É aditado o artigo 28.º-A à Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho, com a seguinte redacção:

“ Artigo 28.º -A

(Fraude relativa a serviços)

1. É punido com pena de prisão até 5 anos ou de multa até 600 dias quem, com intenção de enganar os consumidores nas relações negociais, e sem prejuízo dos usos e costumes do comércio:

- a) Prestar serviços de natureza diferente ou de qualidade ou quantidade inferiores às afirmadas; ou
- b) Cobrar despesas com serviços, mediante a indicação de preços de forma que lhes possa causar confusão.

2. A pena é a de prisão de 2 a 10 anos e de multa até 800 dias se:

- a) O prejuízo patrimonial resultante da fraude for de valor consideravelmente elevado;
- b) O agente fizer da fraude modo de vida; ou
- c) A pessoa prejudicada ficar em difícil situação económica."

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em de de 2004.

A Presidente da Assembleia Legislativa,

Susana Chou

Assinada em de de 2004.

Publique-se.

O Chefe do Executivo

Ho Hau Wah